



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.877, DE 2009

(Do Sr. Rodovalho)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que "dispõe sobre o estágio de estudantes", para suspender o período do estágio da estagiária gestante

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4579/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, para suspender o período do estágio da estagiária gestante.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12.”

§ 3º A estagiária que engravidar durante o estágio poderá ter o seu termo de compromisso suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), que poderá ser retomado pelo período remanescente, de comum acordo entre as partes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa iniciativa pretende garantir à estagiária que engravidar durante o período em que estiver estagiando a suspensão de seu termo de compromisso pelo prazo de cento e vinte dias.

Para que não haja interferências indevidas no comando da empresa, o projeto permite o retorno da estagiária para completar o seu período de estágio, desde que haja concordância entre as partes. Essa medida mostra-se necessária, pois a empresa concedente ou a própria estagiária podem não ter interesse na conclusão do estágio. Além disso, no caso das empresas, a abertura de vagas para estágio é uma liberalidade, condição essa que deve ser mantida no caso da sua suspensão por motivo de gravidez.

Ressalve-se que o projeto não torna obrigatório o pagamento do salário-maternidade à estagiária, uma vez que o benefício somente é obrigatório se houver uma relação de emprego ou a contribuição para a Previdência Social.

Nesse contexto, como a Lei nº 11.788/08 já facilita ao “*educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social*” (art. 12, § 2º), se a estagiária grávida tiver feito essa opção será, automaticamente, beneficiária do salário-maternidade.

A possibilidade de suspender o estágio durante a gravidez tem sido uma preocupação constante das estagiárias, haja vista a dificuldade em se conseguir um bom local para essa prática, bem como a repercussão que essa experiência pode ter sobre a vida profissional do estudante.

Estando evidenciado o interesse público de que se reveste o projeto em tela, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado RODOVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

FIM DO DOCUMENTO
